CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00398/2026-02

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: TARCÍSIO FERNANDES AGUIAR MARTINS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PREVISÃO EDITALÍCIA DA POLÍTICA DE COTAS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. LEI Nº 15.142/2025. PCA IMPROCEDENTE.

1. RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 43, INCISO IX, "B", DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP, ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES E A CONFORMIDADE DO ATO IMPUGNADO COM A NORMATIVA VIGENTE.

2. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. PETICIONAMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DAS PROVAS SUBJETIVAS.

3. A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 15.142/2025 NÃO É AUTOMATICAMENTE APLICÁVEL AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADAPTAÇÃO À NOVA LEGISLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017 AINDA NÃO FOI APROVADA PELO PLENÁRIO DO CNMP E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE SIMETRIA.

4. NÃO SE EVIDENCIA ILEGALIDADE NA ADOÇÃO PELO EDITAL DO MPGO DO PERCENTUAL DE 20% PREVISTO NA RESOLUÇÃO N.º 170/2017 DO CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

5. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSEGURADA PELOS ARTS. 127, § 2º, E 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFERE À INSTITUIÇÃO COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, INCLUSIVE QUANTO À DISCIPLINA DE CONCURSOS PÚBLICOS, NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

6. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, desprover o Recurso Interno, ratificando o arquivamento anteriormente realizado.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 1.00398/2026-02

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: TARCÍSIO FERNANDES AGUIAR MARTINS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PREVISÃO EDITALÍCIA DA POLÍTICA DE COTAS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. LEI Nº 15.142/2025. PCA IMPROCEDENTE.

7. Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo em face de decisão de arquivamento monocrático, com fundamento no art. 43, inciso IX, "b", do Regimento Interno do CNMP, ante a manifesta improcedência das alegações e a conformidade do ato impugnado com a normativa vigente.

8. Pedido liminar prejudicado. Peticionamento posterior ao início das provas subjetivas.

9. A alteração promovida pela Lei nº 15.142/2025 não é automaticamente aplicável aos Ministérios Públicos estaduais. A proposta de alteração e adaptação à nova legislação da Resolução CNMP n º 170/2017 ainda não foi aprovada pelo Plenário do CNMP e, consequentemente, não há obrigatoriedade de simetria.

10. Não se evidencia ilegalidade na adoção pelo edital do MPGO do percentual de 20% previsto na Resolução n.º 170/2017 do CNMP.

11. Autonomia constitucional do Ministério Público, assegurada pelos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal, confere à instituição competência para dispor sobre sua

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

organização e funcionamento, inclusive quanto à disciplina de concursos públicos, nos limites da legislação vigente.

12. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo interposto por Tarcísio Fernandes Aguiar Martins em face do indeferimento de pedido liminar e decisão monocrática de arquivamento do feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, "b", do Regimento Interno do CNMP, ante a manifesta improcedência das alegações e a conformidade do ato impugnado com a normativa vigente.

2. Eis a ementa da decisão ora impugnada:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. RESERVA DE VAGAS. LIMINAR INDEFERIDA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.
> I. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL CORREÇÃO DE ILEGALIDADES NO EDITAL DO CERTAME: (I) PERCENTUAL DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS, FIXADO EM 20%, EM SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 15.142/2025; (II) À APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA ÀS VAGAS RESERVADAS; E (III) À ALEGADA EXCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATO EM RAZÃO DA CONCORRÊNCIA SIMULTÂNEA EM LISTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE CANDIDATOS NEGROS.
> II. LEI N.º 15.142/2025 POSSUI NATUREZA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, COM INCIDÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA, NÃO SENDO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A TODOS OS ENTES FEDERADOS. AUSENTE ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. RESOLUÇÃO N.º 170 DO CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

III. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSEGURADA PELOS ARTS. 127, § 2 º, E 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFERE À INSTITUIÇÃO COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, INCLUSIVE QUANTO À DISCIPLINA DE CONCURSOS PÚBLICOS.
IV. PRESENÇA DE CANDIDATO EM LISTAS DISTINTAS NÃO IMPLICA OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DE VAGAS, TAMPOUCO GERA EXCLUSÃO INDEVIDA DE OUTROS CANDIDATOS. ANÁLISE SERÁ FEITA EM MOMENTO OPORTUNO, AO FINAL DO PROCESSO SELETIVO.
V. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

3. Publicação no Diário Eletrônico do CNMP deu-se em 16/04/2026 e a intimação do Requerente ocorreu em 21/04/2026.

4. Em 24/04/2026, o Requerente interpôs Recurso Interno, no qual pleiteia, em síntese, a desconstituição da decisão monocrática que indeferiu a liminar e o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

5. Após intimado, nos termos do art. 154, § 1º do RICNMP, o Ministério Público do Estado de Goiás encaminhou informações.

6. Sobreveio informação de que as provas subjetivas aplicadas nos dias 24, 25 e 26 de abril de 2026 foram anuladas e serão reaplicadas nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 2026[1].

É o relatório.

[1] Comunicação 2026005794425. COMUNICADO N. 18. Disponível em: file:///C:/Users/anacruz/Downloads/comissaodeconcurso_comunicado%20n.%2018.pdf. Acesso em 08/06/2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

V O T O:

7. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, conheço do Recurso Interno.

8. Embora o recorrente renove o pedido de tutela de urgência, tem-se que, no CNMP, a concessão depende da presença concomitante de *relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*[2], requisitos que não se verificam neste caso. Numa análise preliminar, os argumentos trazidos não possuem a plausibilidade necessária ao deferimento do pedido. Passo ao mérito.

9. A controvérsia cinge-se à irresignação do Requerente quanto à decisão monocrática desta Relatora, que indeferiu o pedido liminar e determinou o arquivamento monocrático do Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 43, inciso IX, do RICNMP, diante da manifesta improcedência das alegações e da conformidade do ato impugnado com a normativa vigente.

10. Em suas razões, o Recorrente sustentou haver aparente contradição interna no provimento recorrido, sob o argumento de que este teria reconhecido a viabilidade de examinar as apontadas irregularidades durante a tramitação do processo e, concomitantemente, ordenado o arquivamento monocrático do feito. Relatou, ademais, a presença de perigo real de prejuízo irreversível, uma vez que a iminência das provas escritas da seleção obstaria, por completo, sua participação nas fases seguintes do certame.

11. Sublinhou que a própria deliberação atacada teria mencionado haver uma proposta de modificação da Resolução CNMP n.º 170/2017 para alinhá-la aos critérios trazidos pela Lei n.º 15.142/2025, fato que autorizaria a revisão da regra do edital baseada na norma do CNMP objeto de pretendida atualização.

---

[2] Art. 43. Compete ao Relator: [...] VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

12. Por fim, asseverou a manutenção do interesse no julgamento do mérito deste PCA, mesmo que exaurida a utilidade prática do provimento de urgência pleiteado na exordial. Defendeu que o encerramento das fases do concurso não possui a faculdade de sanar eventual vício no edital nem de dispensar este Conselho Nacional de fixar a interpretação aplicável às políticas afirmativas nos certames do Ministério Público, com as consequentes repercussões sobre o seu pedido de retorno à seleção.

13. As alegações recursais não evidenciam ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho no concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás.

14. O concurso se encontra em andamento, sendo que mesmo com a decisão para reaplicação das provas subjetivas, não há compatibilidade de acolhimento do pleito do ora recorrente com a previsão editalícia. Veja-se:

> 1.8 São oferecidas 37 (trinta e sete) vagas decorrentes de reposições de vacâncias de cargos vitalícios de Promotor ou Promotora de Justiça Substituto e formação de cadastro de reserva de até 10 (dez) aprovados.
> 1.8.1 Do total de vagas, 10% (dez por cento), totalizando 4 (quatro) delas, serão destinadas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 139 da Lei Complementar n. 14.715/2004 e do art. 15-A da Resolução n. 81/2012 do CNMP e 20% (vinte por cento), totalizando 7 (sete) delas, a negras e negros, de acordo com o artigo 2º da Resolução n. 170/2017 do CNMP, na forma deste edital.
> 1.8.2 Para o cálculo do item anterior foi considerada a regra de elevação ao primeiro número inteiro subsequente ao resultado fracionário, conforme art. 15-A, §3º, da Resolução n. 81/2021 do CNMP.
> [...]
> 5. DAS VAGAS RESERVADAS ÀS CANDIDATAS NEGRAS E CANDIDATOS NEGROS
> 5.1 Será assegurada à candidata ou candidato negro(a) a participação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos quanto ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário local de sua aplicação e à nota mínima exigida.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

> 5.2 A candidata ou candidato negro(a) concorrerá a todas as vagas oferecidas somente utilizando-se das vagas reservadas quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.
> [...]

15. É relevante ressaltar que a regra do edital está em conformidade com o disposto no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 170/2017:

> Art. 2° Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

16. A Lei nº 15.142/2025 disciplina ao percentual de 30% (trinta por cento) reserva *das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas*, não impondo, nem vinculando obrigatoriamente, em sua redação, os Ministérios Públicos estaduais.

17. Insta saliente que embora esta Relatora tenha apresentado proposta de alteração da Resolução CNMP nº 170/2017, para adaptação à nova legislação, objetivando o aumento do percentual de vagas em concurso público do Ministério Público brasileiro, reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, a proposição ainda não foi votada pelo Plenário do CNMP e, consequentemente, ainda não há obrigatoriedade de simetria. A mera existência de proposta de modificação da Resolução

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

não confere ilegalidade ou incompatibilidade à normativa vigente, tampouco direito de alteração às normas do edital.

18. As razões recursais limitam-se a reiterar os argumentos já apreciados na decisão monocrática, sem apresentar elemento novo capaz de infirmar os fundamentos que conduziram ao arquivamento do feito.

19. Deste modo, não obstante as alegações trazidas pelo Recorrente, mantenho o entendimento exposto na decisão de arquivamento porquanto não se evidenciou ilegalidade na adoção do percentual de 20% previsto na Resolução n.º 170/2017 do CNMP, norma vigente e eficaz, que goza de presunção de legalidade até eventual alteração pelo órgão competente, além de que a autonomia constitucional do Ministério Público, assegurada pelos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal, confere à instituição competência para dispor sobre sua organização e funcionamento, inclusive quanto à disciplina de concursos públicos, nos limites da legislação vigente.

C O N C L U S Ã O:

20. Ante todo o exposto, conheço do Recurso Interno e voto pelo seu não provimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28